

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Conceito e fundamento

- **Fundamento do direito ao recurso:** princípio do duplo grau de jurisdição para assegurar o reexame das decisões por um órgão jurisdicional distinto daquele que proferiu a decisão e também um fundamento político no sentido de evitar um poder absoluto.
- **Princípio do duplo grau:** sem previsão expressa na CF, mas decorre da interpretação de diversos dispositivos, podendo, assim, ser apontado como um princípio constitucional implícito. Previsão expressa, porém, na CADH (art. 8.2.h).
- **A garantia do duplo grau deve ser considerada uni ou bilateral?** Assunto discutido na aula.
- **Gustavo Badaró - conceito:** "Recurso é o meio voluntário de impugnação das decisões judiciais, utilizado antes do trânsito em julgado e no próprio processo em que foi proferida a decisão, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial. Os recursos se distinguem das ações autônomas de impugnação, que também servem à impugnação de decisões judiciais, mas dão causa a um novo processo, com procedimento e relação jurídica processual próprios. As ações autônomas de impugnação podem ser utilizadas antes do trânsito em julgado da decisão, como no caso de *habeas corpus* ou do mandado de segurança, ou mesmo após o trânsito em julgado, como a revisão criminal e, em determinados casos, o *habeas corpus*".

2. Classificação

- **Total** (contra toda a decisão)

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Parcial** (contra parte da decisão)
- **De fundamentação livre ou vinculada** (aos fundamentos legais que autorizam a interposição)
- **Ordinários** (ampla possibilidade de discussão de provas, fatos e matéria jurídica)
- **Extraordinários** (restrita possibilidade de discussão de provas, fatos e matéria jurídica)

3. Princípios

- **Princípio da taxatividade**
 - Os recursos e as hipóteses de cabimento estão taxativamente previstos em lei, admitindo-se, porém, interpretação extensiva a respeito das hipóteses de cabimento.
 - **STF:** "Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por TRF, em sede de competência criminal originária. A EC 45/2004 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados na forma prevista no § 3º do art. 5º da CF, hierarquia constitucional. Contudo, não obstante o fato de que o princípio do grupo grau de jurisdição previsto na CADH tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isso não significa que esse princípio tem natureza absoluta. A própria CF estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não procede, assim, a tese de que a EC 45/2004 introduziu na CF nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição" (AgR no AI 601.832, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 17.03.2009).
- **Princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal**
 - A cada decisão corresponde um único recurso. Assim, o art. 593, § 4º, do CPP, prevê que "Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o RESE, ainda que somente de parte da decisão se recorra".

- Tratando-se de decisão objetivamente complexa, em que há capítulos distintos, é possível a previsão de um recurso para cada capítulo, como ocorre, p. ex., com um acórdão com parte unânime que contrarie lei federal e a CF, assim como uma parte não unânime.
- **Regra:** "De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão há uma modalidade de recurso. Assim, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvados os casos previstos em lei" (STF, AgR no AI 780.958).
- **Exceções:** "O princípio da unirrecorribilidade é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de REsp e RE, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novos embargos" (STJ, Rcl 40.302).
- **É possível que a defesa interponha recurso contra uma decisão e concomitantemente impetre *habeas corpus*?**
- **STJ:** "A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção. (...) a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (...). A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os

aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, *mutatis mutandis*, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus" (HC 482.549, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 11.03.2020).

- **Princípio da fungibilidade**

- **CPP, art. 579:** "Salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".
- **Erro grosseiro:** "Também em matéria criminal, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal às hipóteses de erro grosseiro" (STF, AgR no ARE 1.138.987, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 20.09.2019).
- **Divergência do STJ:** "A existência de erro grosseiro, por si só, não é fator impeditivo para a aplicação do princípio da fungibilidade. O erro grosseiro obsta a aplicação do referido princípio caso sinalize má-fé ou inviabilize o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AREsp 2.108.099, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22.08.2023).
- **Interposição de RESE pelo MP contra impronúncia:** "Em atenção à análise histórica e da conjuntura atual do ordenamento vigente, o princípio da fungibilidade no processo penal deve ser aplicado quando ausente a má-fé e presente o preenchimento dos pressupostos do recurso cabível. Na

hipótese dos autos, houve erro grosseiro do MP na interposição de recurso em sentido estrito quando cabível apelação, pois inobservado o expressamente contido no art. 416 do CPP (Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação). Contudo, não houve má-fé, eis que não preenchidas as hipóteses do artigo 80 do CPC, bem como não se verifica qualquer inadequação para processamento pelo rito do recurso cabível, pois interposto no prazo recursal dele (tempestividade), com fundamentação e pleito que visavam a reforma da decisão recorrida, assim como se um apelo fosse" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1.240.307, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 08.02.2023).

- **Tempestividade:** "(...) há, também, restrição relativa ao prazo, pois a transformação do recurso erroneamente interposto fica sujeita à observância do prazo para o recurso correto" (STF, RHC 74.044, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 18.06.1996); "Não cabe a fungibilidade recursal prevista no art. 579 do CPP diante da intempestividade do recurso que se pretende reconhecer" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.253.070, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.09.2019).

- **Princípio da dialeticidade**

- Manifesta a projeção do contraditório na fase recursal, com o confronto das partes por meio das razões e das contrarrazões.
- Os artigos 589, *caput*, e 601, *caput*, ambos do CPP, que autorizam, respectivamente, a remessa dos autos do RESE e da apelação ao Tribunal sem as razões ou contrarrazões violam este princípio da dialeticidade.
- Incide nos **embargos de declaração** quando possível a atribuição de efeitos infringentes.
- **STF, Súmula 707:** "Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo".
- **Ônus de demonstrar o equívoco da decisão impugnada:** "O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela

consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (STJ, HC 733.751, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 12.09.2023).

- **Razões recursais copiadas de outro recurso:** "Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Razões copiadas de outro recurso. Violação ao princípio da dialeticidade" (AgR no HC 228.360, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.06.2023).
- **Razões recursais que copiam a petição inicial:** "Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Razões recursais copiadas da petição inicial. Violação ao princípio da dialeticidade" (STF, AgR no HC 213.777, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 16.05.2022).
- **Razões recursais que copiam o parecer ofertado:** "Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Razões recursais copiadas do parecer ofertado. Violação ao princípio da dialeticidade" (STF, AgR no HC 176.552, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 20.03.2020)

- **Princípio da disponibilidade**

- Os recursos são voluntários, não havendo um dever de recorrer. Este princípio também autoriza a que a parte renuncie o direito de recorrer ou desista do recurso, salvo no caso do MP, conforme veremos logo mais.
- **STF:** "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo voluntário o recurso, não está obrigado o defensor do acusado a recorrer" (AgR no HC 987.715, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 18.08.2009). No mesmo sentido, o STJ (p. ex., AgRg no HC 663.497, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª Turma, j. 21.09.2021).

- **Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias**

- Como regra, não se admite recurso de decisão interlocutória no processo penal. As exceções consubstanciam hipóteses de cabimento de RESE e, ainda, dependendo do caso concreto, de impetração de *habeas corpus*.

- **STJ:** "O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo" (AgRg no REsp 1.947.677, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª Turma, j. 28.09.2021); "A alegação de nulidade processual não se coaduna com o recurso em sentido estrito, porque amplia o rol do art. 581 do CPP, que trata das exceções à regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias" (HC 60.624, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 06.03.2008).
- **Princípio da personalidade e proibição de *reformatio in pejus***
 - O recurso somente pode beneficiar a parte que recorreu. Quem recorre não pode ter a situação jurídica piorada.
 - **Este princípio não vale para o MP.** É possível a *reformatio in melius* para o acusado em recurso do MP, como uma decorrência da possibilidade de *habeas corpus* de ofício.
 - **STJ:** "Em sede de recurso exclusivo da acusação, o Tribunal não está impedido de, ao constatar patente erro na condenação, corrigir a sentença, amenizando a situação do réu, dada a relevância que a Justiça deve conferir à liberdade humana. O que é vedado no sistema processual penal é a *reformatio in pejus*, como inscrito no art. 617, do CPP, sendo admissível a *reformatio in melius*, o que ocorre na hipótese em que o Tribunal, ao julgar recurso da acusação, diminui a pena prevista do réu" (REsp 437.181, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 01.04.2003).
 - A *reformatio in pejus* indireta impede, como uma decorrência do princípio da personalidade, que, anulada a sentença, quando proferida outra, seja piorada a situação jurídica do réu.

4. Desistência do recurso pelo MP

- **CPP, art. 576:** "O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto".

5. Legitimidade

- **CPP, art. 577, caput:** "O recurso poderá ser interposto pelo MP, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor".
- **STF, Súmula 705:** "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta".
- **Ilegitimidade do Conselho Penitenciário:** "A lei processual, em seu art. 577, limita a legitimação dos recursos penais apenas às partes: no polo ativo, o Ministério Público ou querelante e, no pólo passivo, o réu, seu procurador ou seu defensor. O Conselho penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador, não possui legitimidade ativa para interpor agravo em execução, buscando a revogação de indulto" (STJ, RHC 24.238, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 13.10.2009).
- **STF:** "Recurso: legitimidade do defensor para interpô-lo, não prejudicada pela renúncia do réu. No processo penal, o papel do defensor, constituído ou dativo, não se reduz ao de simples representante ad judicium do acusado, investido mediante mandato, ou não, incumbindo-lhe velar pelos interesses da defesa: por isso, a renúncia do réu à apelação não inibe o defensor de interpô-la. A pretendida eficácia preclusiva da declaração de renúncia ao recurso pelo acusado reduziria a exigência legal de subsequente intimação do defensor técnico - com a qual jamais se transigiu - a despropositada superfetação processual" (STF, HC 76.524, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, j. 01.04.1998).

6. Interposição

- **CPP, art. 578, caput:** "O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante".
- **Mera ciência:** "Não é possível considerar o termo de ciência apostado no mandado intimatório como interposição de recurso por termo nos autos, quando este não menciona o interesse de recorrer, não se podendo falar, portanto, em ofensa ao artigo 578 do CPP" (STJ, AgRg no REsp 670.364, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 24.11.2009).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Interposição oral:** "A interposição de recurso por termo, conforme possibilita a lei (artigo 578 do Código de Processo Penal), compreende, também, o requerimento oral, manifestado na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri e documentado em sua ata" (STJ, HC 13.242, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 06.02.2001).

7. Concurso de agentes e efeito extensivo

- **CPP, art. 580:** "No concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".
- **Dois requisitos:** "A extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais). Atendidos os requisitos há de se conceder o pedido" (STJ, RHC 7.439, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 18.08.1998).
- **Aplicação em sede não-recursal:** "(...) admite-se a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, p. ex., em revisão criminal ou em *habeas corpus*)" (STF, HC 108.232, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 18.10.2011).
- **Situações específicas:** "A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que são bastante estritos os pressupostos de aplicabilidade da norma inscrita no art. 580 do Código de Processo Penal, que somente se estende ao réu - que não recorreu - em quatro situações específicas: a) ausência de materialidade do fato; b) atipicidade do comportamento do agente; c) descaracterização da natureza infracional do ato objeto da imputação penal; e d) configuração de causa extintiva de punibilidade; sendo certo que essa norma - excepcionalmente aplicável ao processo de *habeas corpus* - persegue um claro objetivo: dar efetividade, no plano processual penal, a garantia de equidade" (STF, RHC 97.458 extensão, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 26.10.2010).
- **Cooperação dolosamente distinta:** "(...) a extensão de decisão mais favorável prolatada a corréu abarca, a priori, somente as hipóteses de caráter objetivo idêntico. Não incide tal regra se o elemento volitivo de cada agente em relação à

mesma prática criminosa for diferente, o que é perfeitamente possível na doutrina e na jurisprudência, em situação de cooperação dolosamente distinta" (STJ, AgRg no HC 790.642, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17.04.2023).

- **Revogação da prisão preventiva:** "Quando a revogação da prisão preventiva de paciente assenta-se em fundamentos essencialmente subjetivos, não é extensível a corrêu" (STJ, AgRg no PExt no HC 753.765, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 27.09.2022).
- **STF:** "(...) São duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do CPP: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise *per saltum* do título processual diretamente pelo STF, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido. Sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à dos codenunciados, que respondem a processo no qual foi reconhecida por este STF a competência para julgamento perante o juízo singular, busca o requerente, nos moldes do que é preceituado pelo art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos daquela decisão a seu favor" (Extensão no RE 1.313.494, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 16.05.2022).

8. Se quiser aprofundar

- **Gustavo Badaró**, *Manual dos Recursos Penais*.
- **Raphael Boldt**, *Guia dos recursos no processo penal*.